



RECORRENTE: TIAGO CEOLIN ALVES ME (Solo Sul Terraplanagem)

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 28/PMCS/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/PMCS/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE HORAS MÁQUINAS E CAMINHÕES, INCLUINDO OPERADORES/MOTORISTAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL.

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1 - Dos fatos

A empresa TIAGO CEOLIN ALVES ME, com sede à Rua Antonio de Fáveri, nº 50, Linha Tigre, Cocal do Sul-SC, apresentou recurso administrativo ao Pregão Presencial nº 19/PMCS/2021.

A recorrente contesta a decisão do pregoeiro em declarar credenciada, habilitada e vencedora a empresa Transportes Bortolatto 2000 Ltda.

É o breve e necessário Relatório.

2 - Tempestividade

As razões do recurso foram protocoladas dentro dos prazos estipulados na Lei 8.666/93 e no Edital de Licitação.

3 - Da Análise

A contratação a ser realizada pelo Município de Cocal do Sul vincula-se aos termos definidos no Edital do Pregão Presencial nº 19/PMCS/2021, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como assevera o art. 3º, da Lei nº 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Inicialmente constata-se que no recurso apresentado pela recorrente são citados vários itens do edital, mas passa despercebido o item 4.6, referente ao credenciamento das empresas onde é citado que: 4.6 - A não apresentação ou **incorreção insanável** de quaisquer documentos para tanto exigidos impossibilitará o credenciamento e, de consequência, impedirá a prática de qualquer ato inerente ao certame pela pessoa que não o obteve.

Portanto, conforme é citado no próprio edital, quando os documentos do credenciamento apresentarem



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL
PODER EXECUTIVO

alguma incorreção que possa ser sanável, a ação torna-se aceitável. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta (princípio da razoabilidade).


4 - Da Decisão

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, opina à autoridade superior competente, pela seguinte decisão:

Preliminarmente, CONHECER do recurso formulado pela empresa recorrente TIAGO CEOLIN ALVES ME, porém, no mérito, **DESPROVER** o recurso em sua totalidade, vez que as argumentações apresentadas pela recorrente não demonstraram fatos capazes de demover este Pregoeiro da convicção do acerto da decisão que declarou **credenciada** no certame a empresa Transportes Bortolatto 2000 Ltda.

Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior para decisão, salientando que esta é desvinculada deste parecer informativo.

Cocal do Sul, 12 de maio de 2021.


FABIANO BOLSONI FRANCISCO
Pregoeiro

Nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93, ante os fundamentos da informação do Pregoeiro, **DECIDO: CONHECER** do recurso formulado pela empresa recorrente TIAGO CEOLIN ALVES ME, para, no mérito, **DESPROVÊ-LO** em todos os seus pedidos e manter a decisão que declarou credenciada para o certame a empresa Transportes Bortolatto 2000 Ltda.

É como decido.


FERNANDO DE FÁVERI MARCELINO
Prefeito Municipal